



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1052195-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., é apelado MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1052195-96.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Juiz: Marcos Hideaki Sato

**Apelante: TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA. (autora)**

Apelada: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (ré)

Voto nº 45.226

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE VALORES. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FERTILIZANTES PARA ENTREGA FUTURA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL POR FALTA DE TRATATIVAS ANTERIORES SOBRE O VOLUME DOS PRODUTOS VENDIDOS. NÃO TIPIFICAÇÃO. NOVAÇÕES QUE IMPEDEM O ACOLHIMENTO DA TESE DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS CONTRATOS FORMULADO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por empresa revendedora de fertilizantes contra sentença em que julgados improcedentes os pedidos de declaração de cumprimento contratual e inexigibilidade de valores decorrentes de contratos firmados com empresa fornecedora. A autora alega abuso de posição dominante da ré, imposição unilateral de volumes contratados e violação da boa-fé objetiva, requerendo, em pedido sucessivo, o restabelecimento do equilíbrio contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova oral; e (ii) saber se os contratos firmados foram unilateralmente impostos e se houve violação à boa-fé objetiva e equilíbrio contratual, autorizando o afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais; (iii) e se possível acolhimento de pedido de revisão deduzido no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há cerceamento de defesa, pois a autora foi instada a se manifestar sobre a produção de provas e permaneceu inerte, o que gerou preclusão. Mesmo que assim não fosse, cabe ao juiz indeferir diligências inúteis diante da suficiência do conjunto probatório pela farta prova documental. Preclusa a matéria.

4. A relação contratual entre as partes era paritária e simétrica, conforme presunção legal do art. 421-A do Código Civil (CC), não havendo elementos que justifiquem sua desconsideração.

5. A autora firmou novos contratos, substitutivos aos anteriores, por meio de novação, com prorrogação de prazos, o que afasta a alegação de vício de vontade ou imposição unilateral.

6. A alegação de prática reiterada de volumes não foi comprovada de forma documental suficiente (essencial). Os contratos firmados são dotados de

cláusulas expressas quanto a alocação de riscos e possibilidade de alterações mediante termo aditivo, o que foi feito por novações comprovadas. Tais novações não indicam desequilíbrio contratual e negação da boa-fé objetiva.

7. A oscilação de preços no mercado de fertilizantes constitui risco próprio do negócio tanto ao comprador como ao vendedor, não configurando onerosidade excessiva nem justificando a revisão contratual.

8. Não se configura a aplicação dos institutos da *supressio* ou do *venire contra factum proprium*, por ausência de conduta contraditória ou renúncia reiterada de direitos pela ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. As novações contratuais firmadas entre as empresas afastam alegação de vício de consentimento em contratos anteriores. 2. A oscilação de preços em contratos de compra e venda futura de insumos agrícolas constitui risco do negócio, não configurando, no caso em julgamento, onerosidade excessiva nem quebra da boa-fé objetiva. 3. A revisão contratual nas relações empresariais somente é cabível de forma excepcional e mediante demonstração concreta de assimetria ou desequilíbrio contratual.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 421, 421-A, 422, 477 e 478; CPC, arts. 329, 370, 373, II, e 492.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05.08.2014; TJSP, Apelação Cível nº 1013397-46.2016.8.26.0068, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2018;

TERRA DO BRASIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ajuizou ação declaratória de cumprimento contratual cumulada com pedido de tutela de urgência e declaração de inexigibilidade de valores, fundada em relação comercial envolvendo aquisição de fertilizantes, em face de **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**

Pela decisão de fls. 70/72, foi deferido o pedido de tutela de urgência para que a ré se abstinhasse de cobrar os valores objeto da ação, objeto de agravo de instrumento nº 2153362-51.2024.8.26.0000, em que mantida a tutela de urgência nos moldes em que concedida.

Por respeitável sentença de fls. 579/583, cujo relatório ora se adota, objeto de embargos rejeitados, o douto Juiz julgou improcedentes os pedidos, revogada a tutela de urgência. Em razão da sucumbência, suportará a autora as custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Inconformada, recorre a autora. Alega cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova testemunhal. Defende a que a sentença desconsiderou pontos cruciais, como a prática de ajustes flexíveis nos volumes contratados e a posição dominante da ré na relação comercial, o que configuraria abuso de posição dominante e desequilíbrio contratual. Argumenta que a relação comercial entre as partes sempre foi pautada por ajustes flexíveis nos volumes contratados, prática que foi abruptamente rompida pela ré ao impor volumes adicionais sem negociação prévia. Sustenta que essa imposição unilateral gerou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Destaca que o Juiz, na sentença, ignorou a prática reiterada de ajustes e a dinâmica de poder desigual entre as partes, que colocava a recorrente em posição de vulnerabilidade. Além disso, a decisão teria desconsiderado a aplicação do instituto da *supressio*, que protege expectativas legítimas criadas ao longo da execução contratual. Pugna pelo provimento do recurso para julgamento da ação integralmente procedente com declaração de inexigibilidade dos contratos nº 3803648 e nº 3803646, a revisão dos contratos com base nos princípios da boa-fé e da função social e o reconhecimento do cumprimento contratual, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados indevidamente pela ré, além da condenação desta ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 607/650).

O apelo é tempestivo e preparado.

Em contrarrazões (fls. 656/683), a ré insiste na manutenção da sentença. Argumenta que parte do recurso não deve ser conhecido devido à inovação recursal. A apelante, apenas no recurso, alegou, pela primeira vez, que a assinatura dos contratos ocorreu de forma impositiva ou abusiva, devido à dependência econômica da apelante em relação à apelada. A apelada destaca que essa tese nunca foi suscitada anteriormente, nem em contestação, nem em tréplica, e que a autenticidade das assinaturas não foi contestada pela apelante até a prolação da sentença. A inovação recursal impacta diretamente o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, impedindo que a apelada exerça corretamente seu direito de defesa. Insiste que nunca houve ajustes na quantidade de produtos contratada, como alegado pela apelante. Apresenta um histórico de contratos celebrados desde 2020, demonstrando que a apelante sempre retirou a quantidade exata de produtos adquiridos, sem ajustes para reduzir as quantidades originais. A apelada também explica que os contratos de compra e venda futura, com preço pré-fixado, são uma prática comum no agronegócio brasileiro, e que as obrigações neles contidas são vinculantes para ambas as partes. Refuta a alegação de que o e-mail enviado pelo Sr. Alexandre Inserra deixou em aberto a possibilidade de ajustes no volume dos contratos. Esclarece que os ajustes mencionados no e-mail referem-se apenas à alteração de data de pagamento e local de entrega, não havendo margem para interpretação de ajustes no volume contratado. Destaca que a apelante está inadimplente desde 30/06/2023, quando começou a descumprir o cronograma de retirada de produtos, e que as partes negociaram extensões de prazo para retirada dos produtos, originando contratos substitutos devidamente assinados pela apelante. Defende que a adversária quer transferir o risco do seu negócio à apelada, devido à queda no preço dos fertilizantes, e que as decisões gerenciais e estratégicas a respeito da revenda dos produtos cabem exclusivamente à apelante. Afirma que os contratos originais foram devidamente assinados pela

apelante, que assumiu a obrigação de adquirir os volumes totais previstos, conforme cronograma e cadência estabelecidos. Conclui que não há motivos concretos para se afastar a alocação de riscos definida nos contratos originais, que devem ser respeitados e observados.

A ré opôs-se tempestivamente ao julgamento virtual (fls. 687).

É o relatório.

1.-

Segundo relato da parte autora — e admitido pela ré —, a relação envolvendo as partes é do tipo “guarda-chuva” em que a parte autora adquire fertilizantes produzidos pela ré para comercialização, mediante previsão para safra futura. Nesse sentido:

“6. Na prática, no período que antecedia cada safra, conforme previsão e tipo de lavoura a ser plantada na época, as partes faziam uma previsão de produtos (tipo e volume) a serem adquiridos pelos produtores da área de atuação da autora (Goiás e Minas Gerais) e firmavam um contrato do tipo “guarda-chuva” que, como mencionado, nada mais era do que uma previsão do tipo e volume/quantidade de insumos para a próxima safra, de modo que a autora tinha uma maior segurança de fornecer os produtos fornecidos pela ré, sabendo do estoque provisionado e a ré, em contrapartida, conseguia gerenciar seu estoque com todas as vendas que a ela eram filiadas.

7. Tais modelos de contrato, “guarda-chuva”, são comuns no ramo do agronegócio, assim como nas atividades de vendas de produtos, garantindo o equilíbrio e sucesso da relação contratual, ao passo que visam facilitar relações contratuais dotadas de complexidade, permitindo complementação posterior, ajustando-se tanto os tipos de produtos como os respectivos volumes, seja a maior, como a menor” (fls.02/03).

Prossegue o relato na petição inicial que, em dezembro de 2022, o representante da ré, Alexandre Inserra, de forma unilateral, em 09/12/2022, dobrou a quantidade de fertilizante a ser adquirida, prometendo que haveria compensação futura se o montante da

venda não fosse atingido. Referido ajuste foi objeto de dois contratos emitidos em dezembro de 2022, com previsão de início de entrega em 1º/06/2023 (nºs 3700599 e 3700610, fls. 40/42 e 43/45, respectivamente).

Percebendo a expectativa de não vender o volume contratado, o contrato nº 3700599 foi substituído pelo contrato nº 3803648 e o de nº 3700610 pelo de nº 3803646, com saldo de R\$ 13.360.903,59, e os vencimentos reajustados para 30/03/2024, mas mantido o valor da negociação original em setembro de 2023 (fls. 61/64 e 68/69). Motivo: inviabilizava a comercialização naquele momento em decorrência da queda nos preços dos insumos [“Tanto é verdade o quanto narrado, que de 10/05/2023 (primeiro vencimento ajustado), as partes seguiram negociando e tentando chegar a um ajuste equilibrado, que o vencimento foi reajustado para 30/03/2024, tendo a ré aceitado manter o volume indicado no contrato, sem a cobrança de juros, mas impunha a manutenção do valor da cotação dos produtos à época da contratação (agosto/2023), o que, tendo em vista a queda brusca nos preços dos insumos, inviabilizou completamente a venda dos mesmos para a Safrinha” - fls. 06].

E mais: por não ter a autora retirado os produtos até 30/09/2023, realizaram-se novas negociações, gerando os contratos nºs 3827736 e 3827734, também assinados pelas partes, estendendo o prazo de retirada até 30/03/2024.

A presente ação foi ajuizada em 08/04/2024.

Devidamente processada a demanda, sobreveio a r. sentença em que o Juiz manteve íntegra a contratação:

“De início, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes se consubstancia em contrato de compra e venda entre pessoas jurídicas de caráter lucrativo, não se aplicando ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

O cerne da controvérsia reside na análise do cumprimento das cláusulas contratuais, bem como se houve a violação da boa-fé objetiva e desequilíbrio na relação comercial em razão do alegado aumento no volume adicional de produtos.

Friso que, dada a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, deve prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único, do CC/02).

Isso porque os contratos civis e empresariais são presumidamente paritários e simétricos, salvo a existência de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção (art. 421-A, caput e inciso III, do CC/02), verbis:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Pois bem.

Os pedidos são improcedentes.

A relação jurídica entre as partes é fato incontroverso nos autos.

Depreende-se dos instrumentos contratuais em comento que a parte autora adquiriu produtos da requerida (contratos de compra e venda de fls. 40/42, 43/45, 46/48 e 49/51).

A autora sustenta que os valores cobrados pela requerida são inexigíveis, alegando que os volumes adicionais de produtos foram unilateralmente impostos, sem sua concordância.

Por essa razão, requer que sejam declarados inexigíveis os contratos nº 3803648 e nº 3803646.

No entanto, a requerente não contesta a existência dos contratos, e o argumento de que foi forçada a aceitar o aumento dos produtos a serem adquiridos carece de comprovação nos autos.

Nessa tônica, as mensagens eletrônicas apresentadas pela requerente, que tratam das negociações referentes aos contratos de compra e venda, não demonstram a alegada alteração unilateral dos contratos, uma vez que os instrumentos foram assinados pela parte requerente – contrato nº 3803646 (fls. 161/163) e contrato nº 3803648 (fls. 164/166).

Destaco, no mais, que a autenticidade das assinaturas não foi contestada pela parte requerente.

Cediço que o instituto da supressio resulta da inação do titular de um direito durante a vigência da relação contratual, o que gera à outra parte, em razão do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não está mais obrigada a cumprir a obrigação.

No entanto, a suposta ausência de exercício do direito de exigir os valores devidos ao longo de um determinado período não configura, por si só, a quebra da boa-fé objetiva que justifique a aplicação do instituto da supressio.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. "SUPRESSIO". Aplicação do instituto. Inadmissibilidade. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de omissão reiterada do credor, apta a gerar legítima expectativa à devedora de que o direito ao recebimento da multa contratada pelas partes não seria exercido, especialmente se considerado o expressivo valor da quantia executada. Ausência, ademais, de decurso de tempo razoável para a propositura da ação. Não demonstração da ocorrência de conduta contrária à boa fé e de circunstâncias objetivas aptas a indicar que o credor não pretendia mais exercer o seu direito. Devedora que não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. NOVAÇÃO. Inovação recursal. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 10133974620168260068 SP 1013397-46.2016.8.26.0068, Relator: Jairo Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 13/11/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2018)

No presente caso, não há comprovação nos autos de que os supostos ajustes contratuais configuravam renúncia de direitos por parte da requerida, além de inexistir demonstração da ocorrência de conduta contrária à boa fé e circunstâncias objetivas suficientes a indicar que a parte requerida não pretendia mais exercer o seu direito.

Vale ressaltar que o processo civil é regido pelo princípio da verdade formal, ou seja, a verdade possível balizada pelas regras do ordenamento jurídico. Em outras palavras: "Non quod est in actis non est in mundo" (O que não está nos autos não está no mundo).

O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Por sua vez, ao réu incumbe a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Assim, alegações de fato, ainda que possíveis no mundo fenomênico (o possível não se confunde com o provável, vale lembrar), não servem de suporte a uma decisão favorável àquele que não prova o que alega ("Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt" – nada alegar e alegar e não provar, querem dizer a mesma coisa).

Portanto, não existindo prova da alegada alteração unilateral dos contratos, impõe-se a improcedência dos pedidos da parte autora".

Estas são as premissas habilitantes ao julgamento do recurso.

2.-

2.1.-

Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do processo, sem produção de prova oral (cfr. fls. 642, item 134).

Em primeiro lugar, as partes foram instadas a especificarem provas (fls.174). A autora não se manifestou (fls. 181/190) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 191/208).

Em segundo lugar, como se depreende dos arts. 370 e 371 do CPC, em matéria probatória, adota-se o sistema do convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: Consoante jurisprudência, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 05/08/2014).

Respeitado entendimento divergente, considero que eventual produção de prova testemunhal não seria capaz de infirmar os documentos juntados ao processo, revelando-se como elemento inútil ao deslinde da ação.

2.2.-

Também não há falar em inovação no grau recursal quanto ao tema da alteração dos volumes conforme alegação de imposição unilateral por preposto da ré. Este o debate realizado nos autos a partir da contestação apresentada.

Segue-se que o recurso da ré deve ser conhecido.

3.-

3.1.-

Superadas as questões processuais, e concluído o exame das alegações e farta prova documental, a autora sustenta que houve efetiva alteração unilateral das quantidades por parte do preposto da ré, Alexandre Inserra, para a safra 23/23, como revelado no e-mail de fls. 56, geradora dos contratos nºs 3700599 e 3700610, com o seguinte teor:

“Boa tarde.

@gabriel@terrado brasil.com.br, fiz os contratos de Goiás e Minas para atender o volume do Grupo Ampessan e coloquei um volume adicional para irmos buscar novos negócios

Assim, temos garantido a condição de parte do adubo para outros fechamentos.

Havendo necessidade, faremos juntos os ajustes dos contratos com alteração de data de pagamento e local de entrega.

Alexandre”.

Alega, ainda, que, formalizados os contratos, percebeu que não conseguiria vender o volume “imposto” pela ré antes da safra 23/23, embora com promessa de ajustes por alteração da data de

pagamento e local de entrega (e-mail citado); porém, invoca ter sido surpreendida pelo mesmo gerente da ré de que ocorrera mudança das diretrizes da empresa e, agora, precisaria comprar o produto para revenda e não como praticado anteriormente; sob mediação dele, foram realizadas negociações que culminaram com a concretização dos dois contratos com alterações do prazo de vencimento e entrega (n^{os} 3803648 e 3803646).

A seu turno, a ré enfatiza a dinâmica dos negócios realizados no setor em que atua, fornecendo produtos e insumos ao mercado, por intermédio de empresas vendedoras, como a autora, que compra e vende para seus clientes.

Informa, também, que as negociações se desenvolvem a partir de cotações feitas pela empresa revendedora dos produtos ao mercado consumidor; se satisfeitas, é celebrado o contrato na modalidade de compra e venda futura com preço pré-fixado. Para demonstrar tal dinâmica, providenciou a juntada de e-mails trocados em outros negócios em que os contratos foram celebrados após alterações que interessaram a autora (fls. 88 e 156/159), afirmando a contrariedade restrita ao caso por interesse meramente econômico decorrente da queda de preços no mercado.

E, no caso, aduz a ré que ocorreram tais tratativas e a autora assinou os dois contratos originais com o volume maior sem questionar vício de manifestação de vontade. Esclareceu que seu representante fez questão de registrá-los no e-mail questionado pela autora, o que denota boa-fé contratual.

3.2.-

Posto o conflito jurisdicional deflagrado, mister

reconhecer, preliminarmente, que se trata de relação comercial estabelecida entre as partes mediante contratos de compra e venda futura, com preço pré-fixado, de insumos agrícolas (fertilizantes). Pela natureza dos produtos e insumos, esta prática estabelecida no setor dos agronegócios brasileiro apresenta característica de riscos, quer naturais (clima, pragas etc), quer oscilações de preços no mercado internacional (volatilidade de demanda e oferta por produtores ou compradores), além de outros fatores, como transporte e logística de portos.

Como houve redução do preço no mercado após o fechamento dos contratos originais, a autora passou a questioná-los, deflagrando novas negociações até a assinatura dos dois contratos substitutivos, com extensão do prazo de pagamento e entrega.

No âmbito do relacionamento comercial estabelecido entre as partes, a cláusula 3 do contrato estabelece que qualquer alteração das condições ajustadas no contrato será resolvida mediante assinatura de termo aditivo pelas partes.

É o “cancela/substitui” realizado. Vale dizer: após os contratos assinados com base no e-mail questionado pela autora, sobrevieram negociações e a autora concordou em novar os contratos originais, ou seja, não recusou o negócio ou o judicializou imediatamente. Certamente, a novação foi de seu interesse na época, certamente fruto de avaliação da perspectiva de sucesso comercial oportuno. Tanto isso é verdade que, após os contratos tratados nesta demanda, a autora continuou realizando compras da ré no ano de 2024, como demonstrado por documento apresentado por esta nos autos.

Nesse contexto fático, considero que o argumento

da autora de ter sido “compelida” a aceitar o aumento de compra dos produtos não é sustentável para o pedido deduzido na petição inicial. Sucederam negociações posteriores e novação mediante assinaturas de novos contratos com condições mais expansivas ao adimplemento. A dinâmica do mercado apresenta tal possibilidade sem ferir contratos ou princípios que os regem, como no caso.

Incogitável, no caso, o afastamento da força vinculante dos contratos assinados pelas partes, conquanto reconhecida a álea inerente relativa ao preço à modalidade comercial praticada. E tal álea não retira a presunção de simetria e paridade de que trata o art. 421-A, do CC. A revisão do contrato somente é permitida em caráter excepcional (arts. 477 e 478 do CC), não ocorrida no caso, diante da realidade comercial vivida depois de sua celebração pela oscilação do preço que afetou a todos os agentes, mas era absolutamente e previsível e as mercadorias colocadas à disposição para retirada.

Em prosseguimento, considero não ter havido desequilíbrio contratual antes ou após as assinaturas dos dois primeiros contratos e nem quebra de expectativa da autora. Nos termos da cláusula 3, se a autora não se dispusesse a aceitar aumento de compra, poderia ter recusado ou oferecido a opção de glosa. Inacreditável que, por seu porte econômico no mercado, tenha sido “obrigada” a aceitar o volume proposto. No próprio e-mail questionado pela autora, constou a possibilidade de negociações futuras, o que efetivamente ocorreu, gerando mais quatro novações (duas para cada estado). Isso demonstra o dinamismo do segmento comercial abordado nesta demanda.

Igualmente, onerosidade excessiva de afetação da higidez contratual não se verifica, diante das negociações posteriores com

ajustes sobre dilação dos prazos de pagamentos e para a retirada das mercadorias. A própria natureza do contrato praticado pelas partes de entrega futura em mercado dotado de volatilidade na formação dos preços traz ínsita a possibilidade de variação posterior dos preços do mercado, seja a favor, seja contrária aos interesses das compradoras.

A alegação de prática comercial habitual ignorada pelo Juiz no pronunciamento apelado também não colhe para guarida ao argumento da apelante de *supressio*. Ambas as empresas têm poder econômico relevante, atuando a apelante como revendedora. E esta não demonstrou ausência de outros fornecedores no mercado para obrigá-la adquirir apenas da ré para garantia de manutenção de suas operações comerciais.

Por seu escopo no mercado, claro que a aquisição continuada de produtos é imperativa para atender seus clientes. Eventual alteração no volume pode se dar tanto para mais como para menos. Não significa que, tendo aceitado comprar mais e se deparou, depois com a queda de preços que, certamente, afetou a procura por seus clientes, há de se reconhecer singelamente quebra da boa-fé objetiva pela ré (art. 422 do CC).

O quadro comparativo de contratos de anos anteriores não possui o elastério pretendido pela autora, porque fincado em premissa equivocada, segundo a qual foi obrigada a anuir, quando, na verdade, isso não aconteceu, conforme novações posteriores. A alegada imposição não tem a característica jurídica pretendida, porque não são empresas verdadeiramente díspares quanto a capacidade de negociação, tanto que celebraram contratos posteriores.

Conveniente esclarecimento sobre o julgamento do

agravo de instrumento nº 2153362-51.2024.8.26.000 por esta Câmara a respeito da manutenção da tutela provisória concedida em favor da autora (fls. 569/578).

Com efeito, a amplitude cognitiva é diversa e não tem o elastério cognitivo apresentado pela autora, porque naquele julgamento considerou-se a plausibilidade do direito invocado. Feita referência ao e-mail, reconhecida, no julgado, a falta de comprovação cabal de que a alteração do volume contou com prévia aquiescência da autora; objetivo específico de manutenção da eficácia do pronunciamento judicial em sentença, ainda que em desconformidade com o pedido da autora. Não houve juízo definitivo sobre o Direito aplicável no julgamento precedente.

Agora, o juízo resulta da dinâmica cabal do relacionamento comercial e as novações contratuais posteriores abordadas na sentença, ou seja, em cognição mais profunda para solução do conflito de interesses no julgamento do mérito como ora apresentado.

Também a título de argumento, considero que não caracterizada a prática, pela ré, da *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), ou seja, comportamento contraditório por uma das partes, inesperado ou que cause surpresa à expectativa da outra (art. 422 do CC). REGIS FICHTNER PEREIRA explica que *"o que se quer evitar com a proibição do venire contra factum proprium é que a parte da relação jurídica contratual adote mais de um padrão de conduta, segundo as vantagens que cada situação possa lhe oferecer"*. ("A Responsabilidade Civil Pré-contratual, Ed. Renovar, 2001, pág. 85). Não se vislumbra mudança relevante no padrão de comportamento comercial da empresa ré para obtenção de indevida vantagem econômica em prejuízo à expectativa da empresa autora. A queda do preço se deu depois da assinatura do

contrato.

Enfim, não há elementos que infirmem a presunção de simetria ou paridade contratual a afastar a boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

3.3.-

Por fim, deixo de me pronunciar a respeito do pedido sucessivo final formulado nas razões de apelação de revisão dos contratos para restabelecer o equilíbrio na relação jurídica (fls. 649, item 3).

Na petição inicial não foi deduzida causa de pedir tendente à aplicação dos arts. 477 e 478 do CC, nem mesmo pedido. Em consequência, inexistiu debate a respeito, assim como o douto Juiz não decidiu a causa à luz de tal fundamento (fls. 579/583 e 604), motivo pelo qual inviável reconfiguração das cláusulas contratuais.

Disposição sobre decote de quantidade ou valores violaria os princípios da estabilização da causa e o da adstrição e, em consequência, conduziria ao vício de pronunciamento *extra petita* (arts. 329 e 492 do CPC).

3.4.-

Por tais fundamentos, o recurso não prospera, mantida a r. sentença apelada.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios sucumbenciais em prol do patrono da ré para 13%

por cento sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar o trabalho realizado no âmbito recursal, inclusive sustentação oral.

4.-

Pelo exposto, por meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela autora. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios sucumbenciais em proveito do patrono da parte contrária para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator